



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.903311/2008-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.871 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente INA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS TECNICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS

Alegar genericamente e juntar papéis não é prova. Dessarte, não é dever da autoridade julgadora, diante de um sem par de documentos apresentados, demonstrar que cada um deles possibilita ou não comprovar o que a defesa alega. Ao alegar direito creditório, cabe ao contribuinte constituir a prova pela precisa articulação dos elementos documentais carreados aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-53.447, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RPO, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face de Despacho Decisório que não homologou compensações declaradas por meio dos PER/DCOMP 05907.09606.140906.1.7.02-0029 (fl. 20 e seguintes, retificadora do PER/DCOMP nº 37777.77573.011103.1.3.02-5570) e 30201.47790.140906.1.7.02-7152 (fls. 32 e seguintes, retificadora do PER/DCOMP nº 41555.98042.050504.1.3.02-0001), nas quais foi apontado como direito creditório Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 218.765,58, sendo indicados, no demonstrativo de crédito, retenções na fonte (fls. 22/23), pagamentos de estimativas (fls. 24/25) e estimativas compensadas com saldos de períodos anteriores (fls. 26/27).

PER/DCOMP 2.2		
67.626.549/0001-67	05907.09606.140906.1.7.02-0029	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucidência: NÃO		
Situação Especial:		
Percentual:		
Forma de Apuração: Anual		
Data Inicial do Período: 01/01/2001		
Data Final do Período: 31/12/2001		
Valor do Saldo Negativo :		
Crédito Original na Data da Transmissão:		
Selic Acumulada:		
Crédito Atualizado:		
Total dos débitos desta DCOMP:		
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		
Saldo do Crédito Original:		

De fl. 17 consta Termo de Intimação com nº de rastreamento 697603189, cientificado em 11/09/2007 (fl. 18) registrando que o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ e solicitando retificação da DIPJ ou do PER/DCOMP.

Inexistindo notícia de atendimento da intimação, foi emitido em 26/08/2008, Despacho Decisório de fl. 12, com nº de rastreamento 783779648, nos seguintes termos:

SP - CAMPINAS DRJ

FL 12

AR FL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF JUNDIAÍ

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 783779648
DATA DE EMISSÃO: 26/08/2008

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	HOME EMPRESARIAL
67.626.549/0001-67	INA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
05907.09606.140906.1.7.02-0029	Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	Saldo Negativo de IRPJ	13839-903.311/2008-87

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 218.765,58. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 74.137,91.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 05907.09606.140906.1.7.02-0029 e 30201.47790.140906.1.7.02-7152.

Valor devido consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 25/08/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
91.368,72	18.273,72	74.805,80

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de setembro de 1996.

Cientificada do Despacho Decisório Eletrônico em 02/09/2008, conforme comprova o documento de fl. 19, a contribuinte, por intermédio de sua procuradora (instrumento de

procuração à fl. 09), apresentou manifestação de inconformidade de fls. 03/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/16, com as alegações a seguir reproduzidas:

Vimos pelo presente informar que a PER/DCOMP acima está incorreta, houve um equívoco de interpretação das orientações. Pedimos a autorização para a retificação da PER/DCOMP acima, já que o Saldo Negativo do IRPJ do Exercício de 2002, no valor de R\$ 74.137,91, conforme DIJP, é correto.

Segue abaixo a somatória das pastas de créditos - IRPJ Retido na Fonte, Pagamentos e Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores - no valor de R\$ 218.765,58 conforme DIPJ 2002.

IRPJ retido na Fonte	
CNPJ	Valor
00.264.588/0001-90	1.428,95
00.811.185/0002-03	839,10
01.254.452/0001-62	538,24
02.225.714/0001-23	7.196,45
02.249.218/0001-10	1.123,00
02.421.421/0001-11	599,92
03.215.234/0001-44	176,00
33.386.210/0001-19	2.354,25
44.682.318/0001-75	2.158,50
61.139.697/0001-70	773,85
62.070.362/0001-06	4.663,27
62.458.088/0001-47	4.744,86
71.832.679/0001-23	829,06
76.627.504/0006-02	3.352,65
Total	30.778,10

Pagamentos		
PA	Valor	Saldo Neg. do Período
31/01/2001	20.785,38	20.785,38
28/02/2001	11.559,46	11.559,46
31/03/2001	12.578,82	12.578,82
30/04/2001	11.375,90	11.375,90
Total		56.299,56

Estimativas Comp. com saldo de Períodos Anteriores		
PA	Valor Comp.	Período
01/2001	273,52	01/01/1999 A 31/12/1999
02/2001	542,68	01/01/1999 A 31/12/1999
03/2001	428,96	01/01/1999 A 31/12/1999
04/2001	518,70	01/01/1999 A 31/12/1999
05/2001	9.589,25	01/01/1999 A 31/12/1999
06/2001	24.452,15	01/01/1999 A 31/12/1999
07/2001	16.559,37	01/01/1999 A 31/12/1999
08/2001	13.695,03	01/01/1999 A 31/12/1999
09/2001	12.070,65	01/01/1999 A 31/12/1999
10/2001	8.421,53	01/01/1999 A 31/12/1999
11/2001	17.655,20	01/01/1999 A 31/12/1999
12/2001	27.480,87	01/01/1999 A 31/12/1999
Total	131.687,91	

Com a retificação dos dados, conforme relacionado, o débito apontado na referência acima, será sanado.

Ficamos no aguardo da análise de V.Sas.

Instrui sua defesa com: cópia de Alteração de contrato Social, Procuração e documento pessoal (fls. 05/11), cópia de Despacho Decisório (fl. 12), cópia de recibo e Fichas 01 a 03 e 12 da DIPJ2002 (AC 2001) (fls. 13/16).

Às fls. 37 e 38 a autoridade preparadora consignou ser tempestiva a Manifestação de Inconformidade e encaminhou o processo para julgamento.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou improcedente a manifestação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DCOMP. DIPJ. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Superada a inconsistência detectada pelo sistema entre os valores do saldo negativo apontado na DIPJ e na DCOMP em análise, deve o órgão julgador prosseguir na análise da compensação do direito creditório apurado com base nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRPJ.

A compensação de saldo negativo de IRPJ condiciona-se à demonstração da certeza, liquidez e disponibilidade do direito.

ANTECIPAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTOS.

Comprovado recolhimento, a título de estimativa mensal de IRPJ, como antecipação do imposto de renda, o valor correspondente transforma-se em pagamento do tributo ao final do período de apuração, podendo ser deduzido do valor devido no exercício.

ANTECIPAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Os valores retidos pelas fontes pagadoras constituem antecipação e podem ser utilizados em estimativas mensais do imposto ou como dedução ao final do período de apuração, quando apresentados os respectivos Comproventes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras (o que pode ser suprido pela confirmação em DIRF) e comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL/FISCAL.

Até 30/09/2002, as compensações de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional independiam de formalização de pedido, sendo suficiente o registro da providência na escrituração contábil/fiscal da empresa.

Não apresentada essa escrituração e verificadas informações em Manifestação de Inconformidade da interessada divergentes daquelas encontradas em DCTF, não há como se validar a compensação alegada para quitação de estimativas mensais.

DIREITO CREDITÓRIO. NÃO CONFIRMAÇÃO.

Não resultando saldo negativo em função das antecipações confirmadas, não se reconhece direito creditório e não se homologam as compensações trazidas a litígio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, com juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Conforme relatado, trata o presente processo de análise de declaração de compensação, transmitido através da Per/Dcomp. nº 05907.09606.140906.1.7.02-0029 (fl. 20 e seguintes, retificadora do PER/DCOMP nº 37777.77573.011103.1.3.02-5570) e 30201.47790.140906.1.7.02-7152 (fls. 32 e seguintes, retificadora do PER/DCOMP nº 41555.98042.050504.1.3.02-0001), nas quais foi apontado direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 218.765, 58, sendo indicados, no demonstrativo de crédito, retenções na fonte, pagamentos de estimativas e estimativas compensadas com saldos de períodos anteriores.

Antes de proferir o Despacho Decisório, consta que o contribuinte foi intimado para esclarecimentos ou retificações das divergências verificadas em suas declarações, quedando-se inerte.

Em seguida, foi proferido o Despacho Decisório, que não reconheceu o crédito postulado e não homologou a compensação declarada, em face da divergência apontada entre a DIPJ e a Dcomp.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que houve erro material no preenchimento da PER/DCOMP, informando que o valor apurado de saldo negativo é constante em sua DIPJ, no valor de R\$ 74.137,91. Instrui sua defesa com: cópia de contrato social, procuração e documento pessoal, cópia do Despacho Decisório, cópia de recibo e Fichas 01 a 03 e 12 da DIPJ/2002

A DRJ superou o óbice da retificação de declarações após a ciência do Despacho Decisório, analisando a composição e procedência do direito creditório invocado pelo sujeito passivo, o que levou a verificação, naquela instância de julgamento, das retenções efetuadas e do efetivo oferecimento à tributação das correspondentes receitas, e ainda da devida amortização das estimativas apontadas, tudo com base nas informações e documentos trazidos aos autos, como também aquelas constantes dos sistemas informatizados da RFB. Ao final, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Ainda irredimido, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, trazendo aos autos documentos de fls. 107/124, quais sejam: cópia de fls. do Livro Razão, cópia de

lançamentos efetuados em contas contábeis, demonstrativo dos recolhimentos e compensações que integram o saldo negativo do período. De acordo com suas alegações, nos referidos documentos *“constam todas as escriturações feitas no período, bem como o saldo do ano de 1999, para análise”*.

Pois bem. Não há reparos a fazer à decisão recorrida, tanto na superação do equívoco apontado, como na apreciação do direito creditório utilizado para compensação dos débitos declarados. Apesar da manifestação ter sido julgada improcedente, concluindo-se pela inexistência de saldo credor, parte das parcelas que comporia o saldo negativo foi aceita, mas foi insuficiente para apuração de saldo negativo no período. Entendo que este *decisum* não foi impugnado pelo contribuinte, que se limitou a juntar documentos e trazer alegações genéricas..

Ora, alegar e provar algo, como explica Fabiana Del Padre Tomé, *“não significa simplesmente juntar um documentos aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o animus de convencimento.”* (A prova no direito tributário, Editora Noeses, 2005).

Semelhante entendimento manifestou o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, para quem: *“a prova não se confunde com os elementos probatórios, ela é constituída a partir deles. Uma nota fiscal, um contrato, uma página da escrituração contábil não são prova, mas sim elementos de prova. A prova corresponde à articulação lingüística que relacione os documentos apresentados com o objeto da refrega jurídica no sentido de confirmar o que se alega”* (Acórdão 10323.534 agosto de 2008). (G.N)

Não cabe a autoridade julgadora diante de determinados documentos existentes no processo, identificar e demonstrar a licitude e regularidade das parcelas que compõe o saldo negativo postulado, cabendo à defesa constituir a prova mediante precisa articulação dos elementos. Assim, mantenho as conclusões do Acórdão recorrido

Por esses motivos, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza